



A Sessão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO, NÚMERO SE E *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Economia

Para parecer até,

2 / 10 / 08

16 / 9 / 08

O Presidente,

7

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, estabelecendo requisitos técnicos relativos ao campo de visão e aos limpa pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas
Reg. DL 436/2008
- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, e revoga as Portarias n.ºs 559/76, de 7 de Setembro, 764/93, de 15 de Julho, e 534/93, de 21 de Maio
Reg. DL 511/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 2 de Outubro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 2924 Proc. Nº 08.06

Data: 08 / 09 / 08 Nº 322 / VIII



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 436/2008

2008.09.08

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, estabelecendo requisitos técnicos relativos ao campo de visão e aos limpa pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas.

A Directiva n.º 74/347/CEE, do Conselho, de 25 de Junho de 1974, com a última redacção que lhe foi conferida pela Directiva n.º 2008/2/CE, de 15 de Janeiro de 2008, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Regulamento da Homologação de Tractores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de Março, com a última redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de Maio, 227/2007, de 4 de Junho e 339/2007, de 12 de Outubro, que estabelece os requisitos técnicos relativos à concepção e à construção dos tractores agrícolas ou florestais no que se refere ao campo de visão e aos limpa pára-brisas, os quais devem agora ser actualizados.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Associação do Comércio Automóvel de Portugal – ACAP.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, estabelecendo requisitos técnicos relativos ao campo de visão e aos limpa pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente aos tractores agrícolas ou florestais definidos na alínea *g*) do artigo seguinte, montados sobre pneus e com uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 40 km/h.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a*) «Campo de acção dos limpa pára-brisas», o sector da superfície exterior do pára-brisas que é varrido pelo limpa pára-brisas;
- b*) «Campo de visão», a totalidade das direcções para a frente e para os lados segundo as quais o condutor do tractor pode ver;
- c*) «Efeito do encobrimento», as cordas dos sectores do semicírculo de visão que não podem ser vistas devido a elementos de construção, nomeadamente, os montantes do tecto, os tubos de aspiração de ar ou de escape e o quadro do pára-brisas;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* «Ponto de referência», a posição, fixada por convenção, dos olhos do condutor do tractor, imaginariamente reunidos num ponto, situando-se esse ponto de referência no plano paralelo ao plano médio longitudinal do tractor que passa pelo meio do banco do condutor, a 700 mm na vertical acima da linha de intersecção desse plano com a superfície do banco e a 270 mm, em direcção ao apoio da bacia, do plano vertical tangente ao bordo anterior da superfície do banco e perpendicular ao plano médio longitudinal do tractor (figura 1 do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante), sendo o ponto de referência assim determinado o do banco em vazio, na posição de regulação média indicada pelo fabricante do tractor;
- e)* «Sector de visão», a parte do campo de visão delimitada:
- i)* Ao alto, por um plano horizontal que passa pelo ponto de referência;
 - ii)* No plano da estrada, pela zona situada no exterior do semicírculo de visão que prolonga o sector de semicírculo de visão, cuja corda de 9,5 m de comprimento é perpendicular ao plano paralelo ao plano longitudinal do tractor que passa pelo meio do banco do condutor e dividido em dois por este plano.
- f)* «Semicírculo de visão», o semicírculo descrito por um raio de 12 m em torno do ponto situado no plano horizontal da estrada, na vertical abaixo do ponto de referência, de modo a que o arco, visto no sentido do movimento, se situe à frente do tractor e que o diâmetro que delimita o semicírculo faça um ângulo recto com o eixo longitudinal do tractor, conforme descrito na figura 2 do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;



Ministério d.....



Decreto n.º

- g) «Tractor agrícola ou florestal», qualquer veículo a motor, com rodas ou lagartas, tendo pelo menos dois eixos, cuja função principal resida na sua potência de tracção, e especialmente concebido para atrelar, empurrar, carregar ou accionar certas ferramentas, máquinas ou reboques destinados a uma utilização agrícola ou florestal, podendo estar equipado para transportar carga e passageiros;

Artigo 4.º

Construção e equipamento

- 1 - O tractor deve ser construído e equipado de forma a que, em circulação rodoviária e na exploração agrícola ou florestal, o condutor possa ter um campo de visão suficiente em todas as condições habituais da circulação rodoviária e do trabalho nos campos e florestas.
- 2 - Considera-se o campo de visão suficiente quando o condutor puder, na medida do possível, ver uma parte de cada roda da frente, e quando os requisitos referidos nos artigos seguintes sejam cumpridos.

Artigo 5.º

Controlo do campo de visão

- 1 - O processo de delimitação dos efeitos de encobrimento deve ter em consideração o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) O tractor deve ser colocado sobre uma superfície horizontal conforme indicada na figura 2 constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
 - b) Devem ser colocadas sobre um suporte que passe pelo ponto de referência, duas fontes luminosas pontuais, nomeadamente 2 x 150W, 12V, montadas simetricamente em relação a este ponto de referência e distanciadas 65 mm entre si;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) O suporte referido na alínea anterior deve poder girar no seu centro em torno de um eixo vertical que passe pelo ponto de referência;
- d) Aquando da medição dos efeitos de encobrimento, deve ser orientado de forma a que a linha que une as fontes luminosas seja perpendicular à linha que une o elemento que encobre a visão e o ponto de referência;
- e) As sobreposições das zonas escuras, denominadas núcleos de sombra, projectadas sobre o semicírculo de visão pelo elemento de construção que encobre a visão após a iluminação alternada ou simultânea das fontes luminosas devem ser medidas como efeito de encobrimento em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 3.º, tal como demonstrado na figura 3 constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- f) Os efeitos de encobrimento não devem ultrapassar 700 mm;
- g) Os efeitos de encobrimento provenientes de elementos de construção adjacentes com mais de 80 mm de largura devem estar dispostos de modo a que haja uma distância de 2200 mm, pelo menos, medida como corda do semicírculo de visão, entre os centros de dois desses efeitos;
- h) Em toda a extensão do semicírculo de visão não pode haver mais do que seis efeitos de encobrimento, e nunca mais do que dois no interior do sector de visão mencionado na alínea e) do artigo 3.º do presente decreto-lei;
- i) Fora do sector de visão, os efeitos de encobrimento superiores a 700 mm mas inferiores a 1500 mm são, no entanto, autorizados quando os elementos de construção que os provocam não puderem ter outra forma nem estar dispostos de outro modo, nomeadamente:
 - i) De cada lado pode haver apenas dois efeitos de encobrimento deste género, que não ultrapassem 700 mm e 1500 mm, respectivamente, ou;



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Limpa pára-brisas

- 1 - No caso de o tractor estar equipado com um pára-brisas, deve também estar equipado com um ou vários limpa pára-brisas accionado a motor, devendo o seu campo de acção assegurar uma visão nítida para a frente correspondente a uma corda do semicírculo de, pelo menos, 8 m no interior do sector de visão.
- 2 - A velocidade de funcionamento dos limpa pára-brisas deve ser, pelo menos, 20 ciclos por minuto.
- 3 - No que respeita aos limpa pára-brisas dos tractores agrícolas, se estes corresponderem aos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., deve:
 - a) Conceder uma homologação CE ou uma homologação de âmbito nacional;
 - b) Conceder a matrícula inicial.
- 4 - É proibida a venda, entrada em circulação ou utilização de tractores por motivos relacionados com os limpa pára-brisas, se estes não cumprirem os requisitos constantes do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Anexo V da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a última redacção conferida pela Portaria n.º 489/97, de 15 de Julho, no que se refere ao campo de visão e limpa pára-brisas.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO

(a que se referem os artigos 1.º, 3.º e 5.º)

1 – Determinação matemática dos efeitos de encobrimento em visão binocular

Para uma visão binocular com uma distância ocular de 65 mm, o efeito de encobrimento expresso em milímetros, é dado pela seguinte fórmula:

$$v = \frac{b - 65}{a} \times 12000 + 65$$

na qual:

- a* é a distância em milímetros entre o elemento que encobre a vista e o ponto de referência, medida ao longo do raio visual que une o ponto de referência, o centro do elemento e o perímetro do semicírculo de visão,
- b* é a largura em milímetros do elemento que encobre a vista, medida horizontal e perpendicularmente ao raio visual.

2 – Demonstração do processo de delimitação dos efeitos de encobrimento



Ministério d.....



Decreto n.º

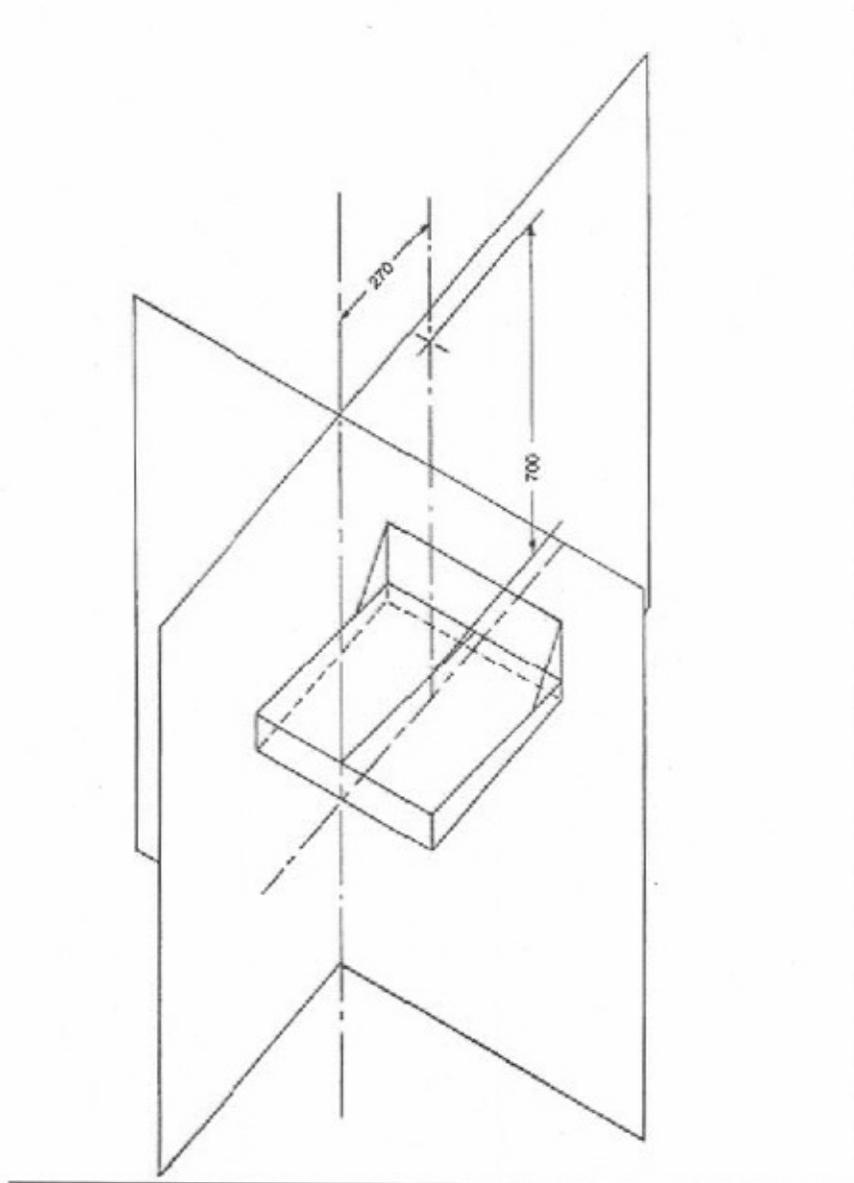


Figura I



Ministério d.....



Decreto n.º

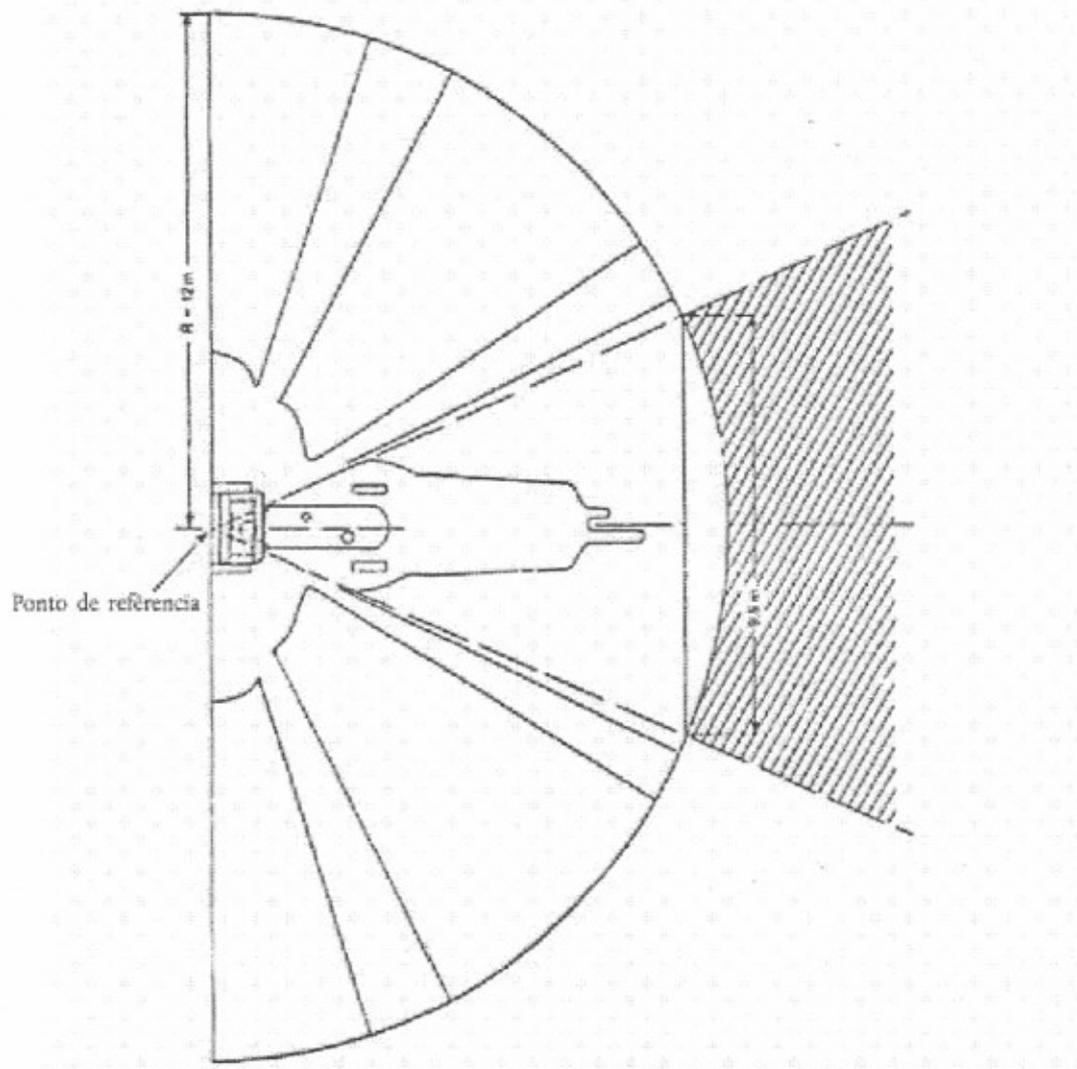


Figura 2



Ministério d.....



Decreto n.º

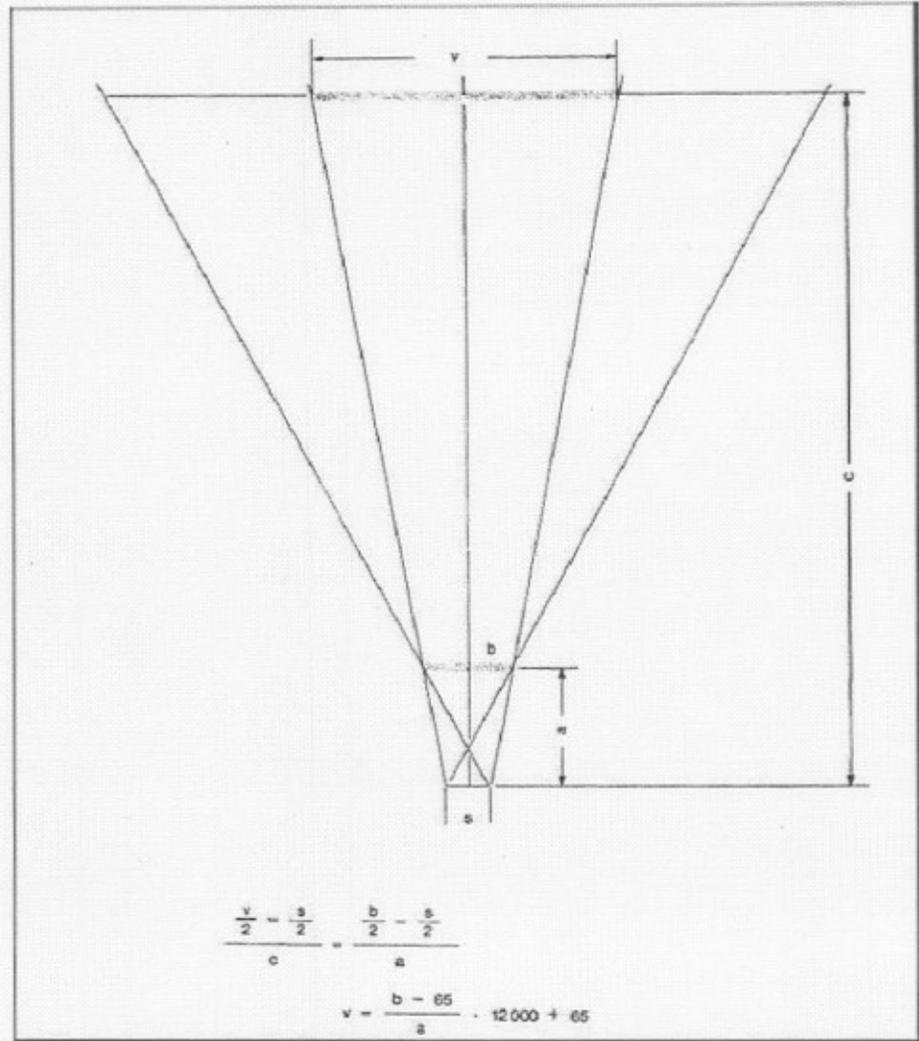


Figura 3